

**Parecer nº:** 021/2003.

**Assunto:** Análise e Parecer ao Projeto de Lei que Dispõe sobre instituição do "Dia Municipal do Idoso".

**Consultante:** Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito de possíveis vícios e ilegalidades que por ventura possa apresentar o projeto de lei que visa a criação do "Dia Municipal do Idoso".

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os aos interesses locais.

*"As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 578)."*

A matéria não estando elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, naquilo que compete privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não possui erro quanto quanto à iniciativa, tratando-se de matéria legislativa da Câmara Municipal.

Importante lembrar-mos que que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é *inconstitucional*. Por maioria de razão, *inconstitucionais* são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo. (in MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro

(arts 24-25. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucional formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna, sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em enaltecer a qualidade do idoso no Município, tendo-o claro, como um cidadão de prestígio pelos vários anos de vida e emensurável variedade de experiências pelas quais o mesmo passou. Respaldo este buscado em nossa Constituição (art.230) como sendo objetivos fundamentais de nossa Nação, a defesa de sua dignidade e a participação no bem estar da sociedade.

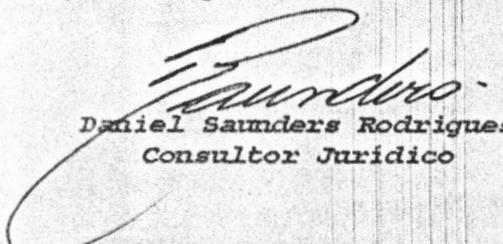
#### CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância, pois, busca não só a observância dos valores tutelados em nossa Carta Magna, mas acima de tudo a valorização do idoso que sem dúvida alguma merece total respeito e credibilidade, não só por esse Município, mas por toda a Nação.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não possui vício de iniciativa nem fere aos princípios legislativos quanto à legalidade, iniciativa, juridicidade e constitucionalidade. Portanto, opina-se pelo seu prosseguimento.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Governador Valadares, 04 de junho de 2003.

  
Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico